



**TC 004.555/2011-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Palmácia/CE.

**Responsável:** João Antônio Desidério de Oliveira (CPF: 013.366.223-34).

**Procurador:** não há

**Proposta:** diligências

## INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de tomada de contas especial – TCE instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde/MS, no Estado do Ceará, contra o Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, ex-prefeito municipal de Palmácia/CE (Gestão 2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos previstos no Termo de Convênio 589/2005 (SIAFI 555814) transferidos à Prefeitura Municipal de Palmácia/CE, que tinha por objeto a Implantação de Sistema de Abastecimento de Água, no referido Município.

## HISTÓRICO

2. O Convênio em referência teve a seguinte caracterização e objeto resumidamente (peça 2, p.108):

Convênio	589/2005
SIAFI	555814
CELEBRAÇÃO	9/12/2005
TERMOS ADITIVOS	3
PUBLICAÇÃO	27/12/2005
Concedente VALOR (R\$)	145.000,00
INÍCIO DA VIGÊNCIA	9/12/2005
FIM DA VIGÊNCIA	1/5/2008
PRAZO PREST. CONTAS	30/6/2008
OBJETO	Implantação de Sistema de Abastecimento de Água
SITUAÇÃO	Inadimplência suspensa
RESPONSÁVEL	Sr. João Antônio Desidério de Oliveira
CPF	013.366.223-34



CARGO	ex-prefeito municipal de Palmácia/CE (Gestão 2005-2008)
ENDEREÇO	Rua Francisco de Queiroz, s/n, Palmácia/CE (peça 12, p.1)

3. Por força deste convênio, a Fundação Nacional de Saúde repassou ao Município os recursos em três parcelas (Ordens Bancárias 20060B902933, de 4/4/2006, no valor de R\$ 58.000,00 20060B906863, de 28/6/2006, no valor de R\$ 58.000,00 e 20070B905545, de 3/5/2007, no valor de R\$ 29.000,00) perfazendo o total de R\$ 145.000,00 (peça 2, p. 67), que somado à contrapartida no valor de R\$ 5.978,55 totalizou o montante de R\$ 150.978,55, para execução do objeto pactuado no termo de convênio em questão.

4. O responsável apresentou a prestação de contas referente a 1ª (R\$ 58.000,00) e 2ª (R\$ 58.000,00) parcelas à Coordenação Regional no Estado do Ceará (peça 1, p. 149-333).

5. O Parecer Técnico da DIESP de 5/3/2007 aprovou a execução de 100% da prestação de contas referente a 1ª e 2ª parcelas (peça 1, p. 337- 339).

6. O Parecer Financeiro 134/2007 (peça 1, p. 385-387), após análise da prestação de contas parcial, observou a seguinte impropriedade/irregularidade:

- Ausência dos comprovantes de recolhimento autenticados mecanicamente dos tributos retidos na fonte de IRRF e ISS;
- A conveniente deverá apresentar as Notas Fiscais 0014, 0031, 0032, 0034, 0035 e 0041 devidamente autenticadas pelo Cartório.

7. A Funasa/MS encaminhou ao responsável em epigrafe o ofício 1703/EQUIPE DE CONVÊNIOS/CORE/CE (peça 2, p. 11-13) e a notificação 01/2009/TCE (peça 2, p. 45) solicitando a apresentação da Prestação de Contas Final do Convênio 589/2005. Não obtendo êxito na entrega realizou sua convocação por Edital no D.O.U de 22/4/2009 (peça 2, p. 56), onde o responsável permaneceu silente.

8. Mediante Of. 202/2009, datado em 20/1/2009, o Prefeito Municipal de Palmácia/CE (sucessor) alegou que não fora encontrado documento pertinente ao convênio em tela e sugeriu a instauração da tomada de contas em desfavor do ex-gestor municipal de Palmácia/CE (peça 2, p. 21).

9. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2009NL600439, de 24/4/2009 (peça 2, p. 87).

10. No Relatório Final- Funasa/MS, de 8/6/2009 (peça 2, p 99), onde os fatos estão relatados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi imputada ao Senhor João Antônio Desidério de Oliveira, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 589/2005.

11. O Relatório de Auditoria 232393/2010 (peça 2, p. 118-119) concluiu que o Senhor João Antônio Desidério de Oliveira encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 176.822,78, conforme descrito no item 6 naquele relatório.

12. A Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria – Geral da União/ Presidência da República certificou a irregularidade das contas, conforme o Certificado de Auditoria 232393/2010 (peça 2, p. 120) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento, conforme Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 122).

## EXAME TÉCNICO

13. Primeiramente, compulsando os autos, observei a ausência de cópia do Termo de Convênio 589/2005 (Siafi 555814).
14. Tendo em conta as providências adotadas pela Funasa/MS para sanear os autos e a omissão no dever de prestar contas dos recursos previstos no Termo de Convênio 589/2005 (SIAFI 555814) e a ausência do Termo do Convênio supramencionado, esta Corte de Contas achou cabível a citação do responsável e diligência ao órgão concedente.
15. Os presentes autos foram instruídos (peça 3, p. 1-3), tendo recebido proposta de citação do ex-gestor em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS à Prefeitura Municipal de Palmácia/CE em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 589/2005 (Siafi 555814), que tinha por objeto a Implantação de Sistema de Abastecimento de Água, no referido Município. Ademais, deveriam ter sido apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo para prestação de contas (30/6/2008) e de diligência, nos termos dos arts 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/92, junto à Funasa/MS para que fosse encaminhado a este Tribunal cópia do Termo de Convênio 589/2005 (Siafi 555814).
16. A SECEX/CE encaminhou o ofício 1600/2011-TCU/SECEX/CE-Diligência, de 3/10/2011 (peça 8, p. 1), ao Sr. Germano Rocha Fonteles – Coordenador Regional da Funasa no Ceará – MS e o ofício 1601/2011-TCU/SECEX/CE – Citação, de 3/10/2011 (peça 7, p. 1-2) ao responsável em questão. ARs (peça 9, p. 1; peça 11, p.1).
17. Em resposta ao ofício de diligência supramencionado, o Sr. Germano Rocha Fonteles-Superintendente Estadual enviou o Ofício 495/2011-Funasa/MS (peça 10, p. 1) anexando cópia dos seguintes documentos : Quadro I – Preâmbulo – Convênio 589/05, Portaria 674-Funasa/MS, de 5/12/2005, 1ª, 2ª e 3ª termos aditivos (peça 10, p. 3-19).
18. Embora o Aviso de Recebimento-AR dos Correios (peça 11, p.1) mostre que o ofício de citação supracitado não foi recebido diretamente pelo responsável, Sr. João Antônio Desidério de Oliveira , o endereço de entrega é aquele constante como sendo seu endereço no Sistema CPF – REDE SERPRO (peça 3, p 1), restando, portanto, atendidos os requisitos estabelecidos no art. 4º, inciso II e § 1º, da Resolução TCU 170/2004, para que seja considerada entregue a comunicação.
19. Inicialmente o responsável solicita vista e cópia do processo (peça 12, p. 1), tendo sido atendido (peça 13, p. 1).
20. No entanto, transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável permaneceu silente, e uma vez caracterizada a revelia, deve-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 8º do art. 202 do RITCU.
21. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a juízo favorável ao responsável revel.
22. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.
23. Assim, independente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1.128/2011-TCU-Plenário,

1.737/2011-TCU-Plenário, 341/2010-TCU- 2ª Câmara, 1.732/2009-TCU-2ª Câmara, 1.308/2008-TCU- 2ª Câmara e 2.117/2008-TCU-1ª Câmara).

24. Observo que o Parecer Técnico da DIESP de 5/3/2007 aprovou a execução de 100% da prestação de contas referente a 1ª e 2ª parcelas (peça 1, p. 337- 339) e o Parecer Financeiro 134/2007 (peça 1, p. 385-387), após análise da prestação de contas parcial, observou na esfera de atuação deste Tribunal apenas irregularidade de natureza formal (apresentação das Notas Fiscais 0014, 0031, 0032, 0034, 0035 e 0041 sem estarem devidamente autenticadas pelo Cartório) que não tem o poder de macular a prestação de contas parcial apresentada pelo responsável.

25. No Relatório de Visita Técnica da Divisão/Serviço de Engenharia de Saúde Pública – Funasa/MS, de 2/3/2007, peça 1, p. 341, na área destinada as observações, consta a seguinte informação: “As obras de construção dos sistemas simplificados de água, objeto do convenio 0589/05, celebrado entre PMP/Funasa, estão em andamento, tendo sido concluídos alguns dos chafarizes, estando outros em fase de conclusão, **totalizando 90% dos serviços previstos, já executados.**”

26. Friso que no relatório supramencionado são encontrados dados importantes quando o engenheiro responsável assinala que “não há algum dificultador que possa prejudicar o desenvolvimento da obra” e apresenta registros fotográficos dos chafarizes nas localidades: Buenos Aires, Jandira, Basílio, Gado dos Rodrigues, Gado dos Ferros, Boa-Esperança na zona rural de Palmácia/CE. (peça 1, p. 342-350).

27. O Formulário de Avaliação do PESMS (Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social) aponta que foram executadas 25% das ações/atividades Programas (peça 1, p. 351-357).

## CONCLUSÃO

28. Como é sabido, prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

29. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos no objeto contratado, compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Esse entendimento encontra fundamento no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe: ” Quem quer que utilize dinheiro públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamento e normas emanadas das autoridades competentes”.

30. A concretização de tal dever dá-se mediante a apresentação, no prazo acertado e na forma definida nas normas aplicáveis de todos os comprovantes hábeis a mostrar, de forma transparente, a licitude dos atos praticados e o alcance do objeto pactuado em benefício da comunidade.

31. É verdade que o responsável apresentou a prestação de contas da 1ª ( R\$ 58.000,00) e 2ª (R\$ 58.000,00) parcela do convênio em tela e ficou restando apenas a 3ª parcela no valor de R\$ 29.000,00.

32. Além disso, não foram constatados indícios de que o gestor tenha se beneficiado ilicitamente dos recursos que lhe foram confiados.



33. Em conclusão, entendo que o julgamento pela irregularidade, no caso concreto, sobretudo pelos consectários legais daí decorrentes, como é o caso da inelegibilidade, seria prematuro, em vista do aproveitamento, a princípio, de 90% dos recursos em benefício da coletividade, na área de saneamento básico.

34. Ante o exposto e considerando o Princípio da Verdade Material, acredito que seja necessária a realização das diligências abaixo.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

35. Diante do exposto, proponho, nos termos dos arts 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/92, diligência:

I) junto ao Banco do Brasil (Banco 001), com vistas à obtenção dos extratos bancários relativos à movimentação da conta corrente de número 17631-1, mantida junto à agência de prefixo 0481-2, no período de 10/3/2006 até a data do seu encerramento e cópias dos cheques movimentados na referida conta. Na oportunidade, deverá ser esclarecido àquela instituição financeira que as informações em questão, haja vista serem atinentes a recursos públicos federais, não estão amparadas pelo sigilo bancário. Recomendo que cópia dos documentos (peça 1, p. 65 e 79) seja anexada ao ofício de diligência.

II) junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, para que o seu dirigente informe sobre a idoneidade das notas fiscais 0014, no valor de R\$ 50.380,00 , 0031, no valor de R\$ 7.905,61, 0032, no valor de R\$ 30.127,00, 0034, no valor de R\$ 20.000,00 , 0035, no valor de R\$ 8.000,00, 0041, no valor de R\$ 2.845,53, da empresa R & M. Comércio e Serviços de Construções LTDA, CNPJ 07.173.366/0001-01, apresentadas nesta Prestação de Contas. Recomendo que cópia das notas fiscais (peça 1, p. 207, 215, 223, 231 , 239 , 247) seja anexada ao ofício de diligência.

III) junto à Prefeitura Municipal de Palmácia/CE, para que o atual prefeito informe se o objeto do Convênio 589/2005 (Siafi 555814), o Sistema de Abastecimento de Água (chafariz nas localidades de Gado dos Ferros, Gado Rodrigues, Basílio, Fonte Boa Esperança, Bacamarte, Jandira, Buenos Aires, Timbaúba, todas na zona rural de Palmácia/CE), foi realizado e se está beneficiando à comunidade e se o PEMS (Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social) foi executado. Recomendo que cópia dos documentos (peça 1, p. 83, 341-350, 351-357; peça 10, p. 3-19) que seja anexada ao ofício de diligência.

À consideração superior.

TCU/SECEX/CE, 23/2/2012.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6